



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.695, DE 2025 **(Do Sr. Saulo Pedroso)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade - para prever a participação de pessoas com deficiência no planejamento e na implementação da política urbana.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade - para prever a participação de pessoas com deficiência no planejamento e na implementação da política urbana.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, a fim de incluir as pessoas com deficiência no planejamento e na implementação da política urbana, de forma a assegurar a acessibilidade, inclusão e autonomia destas.

Art. 2º Os artigos 2º e 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de **planejamento e** implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto, a segurança da população e a **integral acessibilidade às pessoas com deficiência**;

.....
.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto, **com segurança e autonomia, de equipamentos urbanos, mobiliários urbanos, edificações urbanas externas e em suas dependências internas**, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados;

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, **pessoas idosas, pessoas com deficiência**, jovens e outros segmentos da população;

XXI - **promoção da acessibilidade, inclusão e autonomia, através da participação ativa das pessoas com deficiência na formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política urbana.** ” (NR)

“Art. 42

IV - **diretrizes e mecanismos que assegurem a acessibilidade plena das pessoas com deficiência no território urbano, incluindo moradia, mobilidade, equipamentos públicos e espaços de participação social, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** ” (NR)

Art. 3º Os Municípios deverão adequar seus respectivos planos diretores às disposições desta Lei, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, visa regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Pode se dizer que o Estatuto constitui a lei marco que orienta a formulação dos planos diretores.

O presente projeto tem o intuito de incluir as pessoas com deficiência como voz ativa na implementação da política urbana, assegurando acessibilidade, autonomia e inclusão social. Ressalta-se que isso vai além da acessibilidade física ou da busca por maior autonomia: trata-se de garantir o direito à cidade plena, com participação política, social e cultural, direitos fundamentais assegurados em nossa Carta Magna.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, estabelece o direito à acessibilidade como condição essencial para a pessoa com deficiência viver de forma independente, exercer seus direitos de cidadania e, principalmente, de participação social.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, determina que as pessoas com deficiência participem ativamente na formulação e implementação de políticas públicas que lhes digam respeito, assim como as políticas urbanas.

Com efeito, a participação ativa deste público deve ser tratada como expressão do seu papel enquanto sujeitos plenos de direito, com legitimidade para influenciar o planejamento urbano que afeta diretamente suas vidas.

Insta salientar que embora o Estatuto da Cidade consagre diretrizes de inclusão e participação social, ainda não contempla expressamente a acessibilidade das pessoas com deficiência como conteúdo obrigatório dos planos diretores, nem a oitiva dessas pessoas. Portanto, não há dúvidas de que este projeto de lei busca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sanar uma lacuna, alinhando a legislação urbanística aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Por conseguinte, assegurar a voz ativa das pessoas com deficiência significa permitir que suas vivências, suas dificuldades e suas necessidades sejam consideradas nos processos de construção de ideias e decisões, eis que, como é consabido, soluções técnicas e planejamentos urbanos muitas vezes falham ao não contemplar a diversidade de experiências. As contribuições das pessoas com deficiência, então, são essenciais para qualificar as soluções urbanísticas.

Ademais a inclusão da participação ativa das pessoas com deficiência contribuirá para um desenho universal, promovendo cidades mais acessíveis que beneficiam não apenas esse público, mas também pessoas idosas, crianças, gestantes e toda a sociedade.

Tem-se, ainda, que a inclusão da acessibilidade no conteúdo obrigatório dos planos diretores também qualifica a gestão pública local, contribuindo para cidades mais eficientes, seguras e equitativas. Municípios que adotam práticas urbanas inclusivas colhem resultados positivos na mobilidade, saúde pública, economia local e coesão social.

Dessa forma, prever a participação social das pessoas com deficiência nas políticas urbanas e nos planos diretores fortalecerá a base legal do ordenamento urbano e, com isso, promoverá benefícios e mecanismos concretos de inclusão agregando maior qualidade de vida a todos. A presente proposição, então, alinha o Estatuto da Cidade à Lei Brasileira de Inclusão e concretiza os compromissos assumidos na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sanando a lacuna legislativa.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Saulo Pedroso

PSD/SP

Apresentação: 02/06/2025 15:30:36.883 - Mesa

PL n.2695/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253396184800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* CD 253396184800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001327901-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO